



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16729/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz. Aposentadoria por Idade. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00858/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 16729/18.
2. Origem: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz.
3. Aposentando (a): Francisca Maria Lopes.
4. Cargo: Auxiliar de Serviço.
5. Idade: 61 anos.
6. Matrícula : 25-064-15.
7. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura.
8. Autoridade responsável: Luiz Alison Gomes Pinto – Presidente do Instituto de Previdência.
9. Data do ato: 20/01/2005.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Município nº 469, de 01 a 31/08/2018.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 78/83, constatou às seguintes irregularidades :

- a) A ex-servidora havia optado por se aposentar na função de Professor, no entanto a aposentação ocorreu no cargo de Auxiliar de Serviços, fazendo-se necessária a retificação dos dados pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16729/18

- b) O ato concessório registra que o benefício se iniciou em 01/02/2005, no entanto, o tempo de serviço/contribuição foi considerado até 31/12/2004;
- c) Não existe consonância entre as informações de fls. 63 (extrato de tempo de serviço) e o item 1.4, que destacou os períodos de contribuição;
- d) Ausência de CTC do INSS comprovando o tempo averbado do RGPS.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. nº 49388/19, às fls.95/106.

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.113/118), concluiu pelo registro do ato em pauta, bem como “notificação da autoridade competente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para que apresente a CTC do INSS comprovando o tempo averbado do RGPS”.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a conclusão da Unidade Técnica pela legalidade do registro aposentatório ora analisado e a inexistência de outras falhas no processo, este Relator vota pela **legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório da Sra. Francisca Maria Lopes, consubstanciado na Portaria nº 07/2007, às fls. 23/24.**

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16729/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório da Sra. Francisca Maria Lopes, consubstanciado na Portaria nº 07/2007, às fls. 23/24.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO